



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.925-B, DE 2017 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater:

.....

II – estar legalmente constituída há mais de 1 (um) ano;

.....

§ 1º O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e menos de 5 (cinco) anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no âmbito do Pronater.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, estabelece como requisito para o credenciamento de entidade executora do Pronater sua constituição legal há pelo menos cinco anos.

Essa exigência tem sido fator de desestímulo ao estabelecimento de novas entidades executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural, pois as entidades privadas em geral têm enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não se habilitam para contratos com o governo.

O projeto de lei ora proposto altera a Lei nº 12.188, de 2010, para reduzir para um ano o tempo mínimo de constituição da entidade executora estabelecendo, todavia, progressividade quanto ao número máximo de famílias atendidas a partir do primeiro até o quinto ano de constituição da entidade. Assim, entidades com um ano de constituição poderão atender, por exemplo, até mil famílias rurais; com dois anos, até duas mil famílias; com três anos, até três mil; e assim sucessivamente até se completar cinco anos de constituição.

Tendo a convicção de que a presente proposta incentiva a entrada no sistema de novas entidades executoras do Pronater e até mesmo a saudável concorrência entre elas, solicito aos nobres Pares o apoio no sentido de aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado Zé Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater:

I - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

II - estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;

III - possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento;

IV - contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;

V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

VI - atender a outras exigências estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

Art. 16. Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descredenciamento de Entidade Executora do Pronater, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:

I - ao gestor do Pronater no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho Estadual;

II - ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre deputado Zé Silva, tem o objetivo de reduzir o prazo mínimo de constituição legal de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater), requerido para seu credenciamento junto às entidades governamentais.

O prazo mínimo vigente para entidades privadas, originalmente definido pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, é de cinco anos. A proposição reduz o prazo mínimo para um ano, determinando que o regulamento estabeleça progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no período entre um e cinco anos de sua constituição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, estabelece como requisito para o credenciamento de entidade executora sua constituição legal há pelo menos cinco anos.

Segundo o autor da proposição, esse período muito longo “tem sido fator de desestímulo ao estabelecimento de novas entidades executoras de serviços

de assistência técnica e extensão rural, pois as entidades privadas em geral têm enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não se habilitam para contratos com o governo”.

Por essa razão, propõe que o prazo seja reduzido a um ano, determinando que o regulamento estabeleça progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no período entre um e cinco anos de sua constituição.

Dessa forma, com o aumento anual e progressivo do número de famílias rurais atendidas no Pronater, a entidade executora terá a oportunidade de comprovar sua capacidade operacional e sua idoneidade junto ao ente contratante. Como consequência, ademais, estaremos incentivando a criação de novas entidades.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.925/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Evair Vieira de Melo, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jorge Boeira, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Diego Andrade, Diego Garcia, Expedito Netto, Hélio Leite, Kaio Maniçoba, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Reinhold Stephanes, Remídio Monai, Ronaldo Martins, Walter Alves e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, pretende reduzir o prazo mínimo de constituição legal de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), requerido para credenciamento junto às entidades governamentais.

Atualmente, para obtenção do credenciamento como Entidade Executora do Pronater, a Lei nº 12.188, de 2010 (art. 15, II), exige, entre outros requisitos, que a entidade esteja legalmente constituída há pelo menos cinco anos.

O autor sustenta que “essa exigência tem sido um fator de desestímulo ao estabelecimento de novas entidades executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural, pois as entidades privadas em geral têm enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não se habilitam para contratos com o governo”.

O projeto de lei em apreço determina que se observe o critério da progressividade para a exigência do prazo de constituição legal da Entidade em função do número máximo de famílias a serem atendidas anualmente no âmbito do Pronater, e remete ao regulamento infralegal seu detalhamento.

A justificação traz, inclusive, a título de exemplo, uma “proposta” de regulamentação: “entidades com um ano de constituição poderão atender até mil famílias rurais; com dois anos, até duas mil famílias; com três anos, até três mil; e assim sucessivamente até se completar cinco anos de constituição”.

Segundo o autor, a medida proposta irá incentivar a entrada de novas entidades executoras no sistema, estabelecendo, inclusive, uma concorrência saudável entre elas.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CPADR), que se manifestou, à unanimidade, pela aprovação da matéria.

Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Nenhuma emenda foi apresentada à proposição no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017. Ao debruçarmo-nos sobre os autos, verificamos a existência de voto anterior, da lavra do Deputado Pompeo de Mattos, não apreciado por esta Comissão. Concordando com os termos ali expostos, resolvemos homenageá-lo.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88, art. 22, I - direito agrário); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera outra lei ordinária (Lei nº 12.188, de 2010).

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pela proposição.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a princípios ou regras da Constituição Federal.

Mas aqui não cabe apenas atestar a não violação de normas constitucionais. É preciso destacar a importante iniciativa do Deputado Zé Silva – um dos parlamentares desta Casa mais engajados na consolidação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Com efeito, o projeto de lei em exame, ao aperfeiçoar a legislação em vigor, prestigia a vontade do legislador constituinte, que, no capítulo III – “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, art. 187, da Carta, assim dispôs:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de

comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....
IV - a assistência técnica e extensão rural; (grifamos)

Como visto, a Constituição Federal é clara ao contemplar a “assistência técnica e a extensão rural” como um dos itens especiais do planejamento e execução das políticas agrícolas. É, portanto, dever do legislador ordinário dar condições, dinamizar e incentivar a prestação desses serviços.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto, qualquer óbice à aprovação da matéria por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto de lei em comento, propomos a anexa emenda redacional ao art. 1º para torná-lo consonante com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998; afinal, não constitui boa técnica legislativa a repetição, na proposição, de dispositivos que já estão em vigor e que não estão a sofrer qualquer alteração.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017, com a emenda de técnica legislativa ora ofertada.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
 Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com nova redação do inciso II, acrescentando-se o § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 15.

.....
 II – estar legalmente constituída há mais de um ano;

§ 1º

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de um e menos de cinco anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas, anualmente, no âmbito do Pronater". (NR)

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.925/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.925, DE 2017

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com nova redação do inciso II, acrescentando-se o § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 15.

.....

II – estar legalmente constituída há mais de um ano;

.....

§ 1º

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de um e menos de cinco anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas, anualmente, no âmbito do Pronater". (NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
